



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0002883-34.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – 1ª VARA CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI

REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 0010499-61.2014.827.2706

RECORRENTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS (OAB/TO 4861-B)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ELEMENTOS MÍNIMOS A INDICAR A POSSIBILIDADE DO DOLO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI COMO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO, NESTA FASE, DO *IN DUBIO PRO SOCIETAT*.

Em se tratando do procedimento do júri, a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da acerca da intenção ou não de matar. Isso porque não é necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza, mas somente um juízo de probabilidade da intenção dolosa do réu ao perpetrar o homicídio, sendo competência do Tribunal do Júri o exame do mérito, por opção constitucional.

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito manejado por **JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA** em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

1ª Vara Criminal na Comarca de Araguaína/TO, que o pronunciou para julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo-o como incurso nos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso III e IV, e no artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, tendo como vítimas, respectivamente, JONATA FARIAS DO NASCIMENTO e ADRIANA SOUSA LIMA.

No presente recurso a defesa pretende a reforma da decisão de pronúncia para a absolvição sumária do recorrente ou, alternativamente, a desclassificação dos crimes para a categoria culposa, na forma dos artigos 302 e 303 (respectivamente, homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor), ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Defende que a ingestão de bebida alcoólica não teve por objetivo a prática de ato criminoso, o que pode ser verificado nas provas dos autos, como o laudo que aponta que, no momento da colisão, o veículo estava em velocidade regular.

Com tais considerações, pede o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para a absolvição ou, alternativamente, para a desclassificação dos crimes para categoria culposa.

O Promotor de Justiça com atribuições perante o juízo monocrático apresentou contrarrazões ao recurso, pautando-se pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso recebido pelo Juiz singular, que manteve a decisão e encaminhou os autos à Superior Instância.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, emitiu o parecer no evento 8, pugnando pelo não provimento deste recurso em sentido estrito.

É o relatório do necessário. Passo ao **VOTO**.

O presente recurso é próprio, posto que ataca decisão que pronunciou a recorrente, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Denota-se nos presentes autos que o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado perpetrado contra JONATA FARIAS DO NASCIMENTO, e pelo crime de lesão corporal praticado contra ADRIANA SOUSA LIMA.

Segundo a narrativa da denúncia, no dia 08/07/2014, no período noturno, no perímetro urbano da BR-153, na comarca de Araguaína, o denunciado, sob influência de álcool, conduzia veículo automotor na contramão quando colidiu com a motocicleta ocupada por JONATA FARIAS DO NASCIMENTO e sua esposa ADRIANA SOUSA LIMA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

A colisão do veículo, conduzido pelo recorrente, com a motocicleta matou a vítima Jonata Farias do Nascimento, no local do acidente, e causou lesões corporais na sua esposa, Adriana Sousa Lima.

Pois bem.

A materialidade é inquestionável, tal como se depreende pela conclusão dos laudos periciais acostados aos autos da ação penal (evento 76).

Quanto à autoria, não há dúvidas, uma vez que confessado o ato pelo recorrente (evento 58, autos da ação penal).

Não obstante, importa salientar é cediço que nos processos de competência do Tribunal do Júri, para efeito de decisão de pronúncia, não há necessidade de profunda análise da prova.

Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, é suficiente que o julgador esteja convencido da existência da materialidade do fato e da presença de **indícios** de autoria ou participação, não sendo necessária a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum de alçada do juiz singular.

Do contrário, estar-se-ia até mesmo antecipando o veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, devendo, destarte, preponderar o princípio *in dubio pro societate*, tal como pacificou a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

jurisprudência desta Corte, ao afirmar que *Na fase da pronúncia vige o princípio do in dubio pro societate. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular) (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004849-83.2012.827.0000; Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Julgado em 04/12/2012)*

No caso dos autos, apesar dos fundamentos lançados pela Defesa, o que se observa pelos depoimentos ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado a outras provas, certo é que estão presentes indícios que apontam para a **possibilidade** de que o recorrente tenha assumido, pelas suas ações, o risco de produzir o resultado de morte.

Com efeito, há nos autos provas de que o denunciado dirigia o veículo sob a influência de substância alcoólica – como constatado no teste de bafômetro acostado aos autos originários –, e em velocidade superior à permitida para a rodovia, trafegando na contramão no momento da colisão.

Ora, em relação ao elemento subjetivo do tipo, isto é, sobre a incerteza quanto a conduta do denunciado ter ou não sido imbuída de dolo eventual, tal dúvida deve ser sanada no Tribunal do Júri, foro constitucionalmente natural para tratar da matéria.

Não é demais lembrar que para a decisão de pronúncia não é exigível certeza absoluta dos fatos, o que obviamente também se aplica na averiguação da ocorrência dos fatos sob a presença, ou não, do dolo, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

podendo o magistrado descartar a possibilidade do dolo sem a patente presença de elementos probantes irrefutáveis, o que não se evidencia na espécie.

Sobre o tema, a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci:

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial. (...)” (in Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 764). [grifei]

Desta forma, cabe unicamente ao conselho de sentença a análise mais profunda do contexto fático, tal como já decidiu esta Egrégia Corte pelo voto da Exma. Des. Jacqueline Adorno, que afirmou que *a decisão de pronúncia constitui*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESEMBARGADOR HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

mero juízo de admissibilidade da acusação e para que se sustente não é necessário prova incontroversa nessa fase processual, mas, como dito, apenas a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a respaldar as incriminações contidas na denúncia. (RSE 0001745-03.2014.827.0000, 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, j. em 25/09/2014).

Assim, sendo a decisão de pronúncia mero juízo de suspeita, e não de certeza, deve ser mantida a decisão de pronúncia, pois decerto há elementos nos autos a indicar **a possibilidade** do dolo na ação praticada pelo recorrente que resultou na morte e lesão corporal das vítimas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Relator